



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038437-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOME DESIGN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038437-08.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: HOME DESIGN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) da causa: ANDRÉ RODRIGUES MENK

Voto nº 32060

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência contra decisão que reconheceu o vício de motivação apontado no título executivo, todavia concedeu prazo para a Fazenda do Estado substituir a CDA ou comprovar o fundamento indicado para a cobrança do ICMS. Quaisquer eventuais inconsistências na CDA podem ser sanadas dando-se oportunidade à exequente de emendar a inicial quando da hipótese de exigência do débito por meio de execução forçada. Caso, no entanto, após a emenda tal vício não for sanado, perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade do título executivo. Entendimento consagrado por meio do enunciado da Súmula 392 do col. Superior Tribunal de Justiça. Multa punitiva – Denotar-se-ia o caráter confiscatório somente se verificado que o seu valor ultrapassa o do tributo, por ser esse a referência principal do objeto da fiscalização por natureza. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Home Design Comércio, Importação e Exportação Ltda., contra decisão que, proferida nos autos da execução fiscal (1505479-86.2022.8.26.0014) proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora agravada, reconheceu o vício de motivação apontado pela agravante no título executivo, todavia concedeu prazo para a agravada ou substituir a CDA ou

comprovar o fundamento indicado para a cobrança do ICMS no Auto de Infração nº 4.147.831-9.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada, em omissão, deixou de fundamentar a razão pela qual, mesmo reconhecendo o erro de direito e a ausência de motivação do auto de infração e do título executado, não haveria decretado a nulidade da cobrança e, ao cabo, pretende impor ao agravante o dever de pagar imposto pela suposta prática de ato ilícito, bem como alterar o lançamento tributário do auto de infração em consequentemente, a fundamentação do título executado. Aduz que a decisão recorrida, se não houver sido omissa, haverá equivocadamente deixado de reconhecer a nulidade arguida em sua exceção de pré-executividade, adotando como único fundamento a tese de que o creditamento indevido sempre enseja a exigência do imposto correspondente, razão pela qual a fundamentação adotada para a imposição da multa vale também para a exigência do imposto.

Pugnou assim, pela concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o sobrestamento da execução fiscal até julgamento final do agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso para o fim de anular ou reformar a decisão recorrida, caso não determinada sua remessa à origem para novo julgamento, inadmitir a substituição ou emenda do título executado ou concessão de prazo à agravada para dilação probatória de eventual saldo devedor após a glosa do crédito, reconhecer-se a nulidade do Auto de Infração, extinguindo-se a execução fiscal. Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade, cancelar a cobrança do ICMS e dos respectivos juros de mora e, em último caso, cancelar a cobrança da multa ou determinar seu

ajuste até patamar que respeite a proporcionalidade e a vedação ao confisco.

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 192/196), sobreveio contraminuta (fls. 203/208).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não merece provimento.

O douto Juízo *a quo* proferiu a r. decisão nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela executada, os quais merecem acolhimento, ante efetiva existência de omissão na decisão combatida.

Registro, inicialmente, que o creditamento indevido sempre enseja a exigência do imposto correspondente. Afinal, se o aproveitamento do crédito de ICMS é tido por irregular, o imposto que ele pretendia compensar, por corolário lógico, fica em aberto. Como se vê, são duas faces de uma mesma moeda, razão pela qual a fundamentação legal adotada para a imposição da multa vale também para a exigência do imposto.

Por outro lado, as datas que constaram no Demonstrativo de Débito Fiscal (01/10/2020, 01/11/2020 e 01/12/2020 – fls. 23), bem como as datas de termo inicial dos juros consignados na CDA de fls. 02/04 (01/10/2020, 01/11/2020, 01/12/2020 e 10/03/2022) não foram justificadas a contento pela Fesp, na esteira da manifestação da

executada, a fls. 108/109.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão na decisão embargada, TORNANDO-A SEM EFEITO, porque lançada prematuramente, e faculto à Fesp a substituição da CDA com a correção das datas constantes do título executivo, ou a comprovação o momento em que passou a haver saldo devedor na GIA, a justificar a manifestação de fls. 92”.

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados, ao seguinte fundamento:

“(...) A decisão de fls. 143 foi cristalina ao tornar sem efeito a decisão de fls. 110/114, de modo que os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade serão apreciados oportunamente, após o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fls. 143.

Ressalte-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caso substituída a CDA, a executada será intimada a se manifestar, momento em que, inclusive, poderá emendar a exceção já apresentada.

Por fim, lembro que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já decidida. E se houve aplicação errônea das regras de direito, a matéria deve ser objeto de recurso adequado”.

Pois bem. O enunciado do artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980 estabelece que são perfeitamente substituíveis as CDA antes da decisão do Juízo, nos seguintes termos:

“Art. 2º [...].

[...].

§ 8º - *Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*”

Quaisquer eventuais inconsistências na CDA podem ser sanadas dando-se oportunidade à exequente de emendar a inicial quando da hipótese de exigência do débito por meio de execução forçada. Caso, no entanto, após a emenda tal vício não for sanado, perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Este entendimento foi consagrado por meio do enunciado da Súmula 392 do col. Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

E no que diz respeito à multa punitiva, denotar-se-ia o caráter confiscatório somente se verificado que o seu valor ultrapassa o do tributo, por ser esse a referência principal do objeto da fiscalização por natureza.

Em que pesem as alegações do agravante, não vejo como acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção apresentada.

Quando do indeferimento da pretensão de caráter liminar nos autos do presente recurso, consideraram-se esses mesmos fundamentos, não sobrevivendo aos autos nenhum elemento que ensejasse resolução divergente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator